



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Of. nº 578/2022/GPBCN

Bom Despacho, 07 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Vinícius Pedro Tavares de Araújo
Presidente da Câmara Municipal
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro
35630-034 – Bom Despacho-MG

Assunto: Encaminho mensagens de veto nºs 28 e 29 de 04/11/2022 às Proposições de Lei nº 83/2.022 e 84/2.022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente às Proposições de Leis nº 83/2.022 e 84/2.022.

As Proposições são inconstitucionais, por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:
50700553649
Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649
DN: cn=Bertolino da Costa Neto, ou=Autoridade Certificadora Ritec Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=32143163000110, ou=Certificado PF A3, cn=BERTOLINO DA COSTA NETO 50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.07 11:49:55-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Mensagem nº 29, de 04 de novembro de 2022.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 84/2022.

A Proposição de Lei nº 84/2022 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

Das razões do veto:

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos a serem expostos:

É fato que a Proposição em tela *“Dispõe sobre adoção de medidas de segurança por administradores de casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares e por organizadores de eventos esportivos, musicais ou culturais visando à proteção das mulheres em situação de risco ou vulnerabilidade”*.

Referido Projeto ostenta o seguinte conteúdo:

“Art. 1º Os administradores de casas de shows, restaurantes, bares e estabelecimentos similares e os organizadores de eventos esportivos, musicais ou culturais no Município de Bom Despacho, **adotarão medidas de segurança** para auxiliar as mulheres frequentadoras e trabalhadoras que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade nas dependências dos estabelecimentos ou dos eventos.

Art. 2º As medidas de segurança de que tratam o art. 1º compreendem:

I – **A afixação de cartazes** nos banheiros femininos e em local de ampla visibilidade de frequentadores medindo no mínimo 30 (trinta) por 40 (quarenta) centímetros com os seguintes elementos:

a) **conter os dizeres:** ‘Mulher. Está se sentindo insegura? Procure a Direção’.

b) **Ter caracteres de tamanho que permita a leitura à distância.**

II – O **auxílio** às frequentadoras e trabalhadoras que se sintam em situação de risco ou vulnerabilidade mediante a **oferta de acompanhamento** até um ambiente seguro para a mulher, interno ou externo, ou até seu veículo ou demais meios de transporte disponíveis.

III – **Acionamento da Polícia Militar**, caso necessário.

§1º Os administradores dos estabelecimentos e os organizadores dos eventos **devem orientar todos os seus funcionários** para a aplicação de medidas previstas.

§ 2º Poderão ser utilizados outros mecanismos que facilitem a efetiva comunicação entre a mulher e o administrador do estabelecimento, o organizador do evento ou os funcionários treinados para o cumprimento desta lei.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ou organizador do evento a multa fixada em regulamento.

Parágrafo único. Quando o evento for desenvolvido por secretarias ou órgãos da Administração Pública Municipal, **o servidor responsável pela organização responderá administrativamente** pelo disposto no caput conforme regulamento.

Art. 4º A Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social será responsável pela fiscalização e pelas providências que deverão ser adotadas no caso de descumprimento das medidas descritas na Lei.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal no prazo de 60 dias.

(...)"

Notadamente, conforme excertos em destaque, referido ato normativo versa acerca de obrigações impostas a proprietários de bares, casas de shows, restaurantes e similares, e por conseguinte impõe a Administração Municipal a implementação de fiscalização específica.

A iniciativa do Poder Legislativo trata de matéria afeta ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, bem como a organização administrativa e à estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, que são de competência privativa do Prefeito Municipal.

O vício de iniciativa é de clareza evidente, vez que o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XI, deixa claro que "*competete ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo*".

Além do mais, por força da simetria constitucional, revela-se a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Desta feita, o vício em questão decorre de dois aspectos específicos, quais sejam, (i) criar obrigação a particular pelo exercício de atividade empresarial; (ii) impor a Administração Pública Municipal a implementação de rotina de fiscalização específica sem prévia análise quanto aos impactos na estrutura administrativa e custos operacionais envolvidos.

Sob o primeiro aspecto, o Poder Legislativo acaba por interferir em matéria eminentemente administrativa, isto porque, ao criar obrigação a particulares para o exercício de atividade empresarial, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispondo, ainda que por via oblíqua, sobre obrigação não prevista para concessão de alvará de funcionamento.

Sob o segundo aspecto, acaba por impor aos órgãos da Administração Municipal o ônus de fiscalizar a implementação da referida política pública, sem que tenha havido os pertinentes debates técnicos quanto aos impactos financeiros dela decorrentes e a disponibilidade de recursos humanos para tanto.

Veja-se que a rotina fiscalizatória importará no acompanhamento contínuo e permanente de diversos estabelecimentos comerciais no município de Bom Despacho.

De início será necessário destacar equipe de fiscalização para aferir tanto a afixação de



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



cartazes em banheiros, quanto à designação de empregados.

Ato contínuo, a deflagração de processos administrativos decorrentes de vistorias *in loco* e eventuais denúncias, redundará no destacamento de servidores municipais para o acompanhamento permanente de tais implementações, aplicações de advertências e multas.

Notoriamente, tais fiscalizações envolverão medidas administrativas em período noturno, resultando na ampliação do impacto orçamentário.

Logo, toda a evidência, a presente proposição impacta diretamente na organização administrativa, bem como importará em aumento de despesa para Administração.

Nessa senda, o entendimento do Tribunal de Justiça:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA. LEI Nº 4.506/2019 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. IMPOSIÇÃO DE MULTA E FISCALIZAÇÃO. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria relativa a direito do consumidor e de responsabilidade por dano ao consumidor, matérias cuja competência legislativa é da União, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ainda, a imposição de multa pela Secretaria da Fazenda em caso de descumprimento das obrigações previstas ao comerciante pela lei local, também importa em aumento de despesas da Administração Pública, pela necessidade de composição de pessoal para a fiscalização de cumprimento da norma e imposição das penalidades. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, inciso I, da Constituição Estadual, combinados com o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083333716, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 30-04- 2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ORGÃOS DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. Lei Municipal nº 2.958/2010, do Município de Gravataí, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros e assemelhados. **Criação de atribuições a órgãos do Poder Executivo, consistentes na fiscalização, aplicação de penalidades, realização de campanha educativa e formalização de denúncias. Aumento de despesas. Vício de Iniciativa. Competência do Poder Executivo.** Violação aos artigos 8º, 10, 60, inc. II, (TJ-RS - ADI: 70037974110 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011).

“(…) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)” (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



“(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais.

Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Como dito, a referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação da Proposição de Lei em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade.

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

Conclusão

Com fundamento no exposto, veto integralmente a Proposição de Lei nº 84/2022 por manifesta inconstitucionalidade no tocante ao vício quanto iniciativa legislativa e separação dos poderes.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA
COSTA NETO:
50700553649

Bertolino da Costa Neto
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade
Certificadora Itac Brasileira v2, OU=AC SOLUTI,
OU=AC SOLUTI Multiple, OU=32143163000110,
OU=Certificado PP A3, CN=BERTOLINO DA COSTA
NETO:50700553649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.11.07 11:38:40-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1